



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Procuradoria-Geral do Município

PARECER: 145/2020

PROCESSO: 1597/2020

REQUERENTES: Transpal Transportes Ltda. e Helautur Transportes Ltda.

ASSUNTO: Recurso contra inabilitação no Pregão Eletrônico 29/2020

1. RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos que visam atacar a decisão da Comissão Permanente de Licitações na qual inabilitou as requerentes (fl. 93 e 94).

Alega a Comissão que a primeira empresa (Transpal) não apresentou declaração de não possuir funcionário público municipal no seu quadro de pessoal, assim como deixou de apresentar certidão fiscal negativa federal, e que a segunda empresa (Helautur) não apresentou certidão negativa de licitante inidôneo, emitida pelo TCU.

Além disso, também dispõe a Comissão de que a empresa Transpal apresentou certidão fiscal positiva estadual e municipal.

Por sua vez, a empresa Transpal apresentou recurso administrativo (Processo Administrativo 1597/2020 – fls. 214 a 220), defendendo que a documentação exigida foi apresentada.

No mesmo sentido, a empresa Helautur também apresentou recurso (fl. 221 a 225), anexado ao Processo Administrativo 1597/2020, defendendo a aplicação do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93 ao caso em comento, requerendo o prazo legal para apresentação de nova documentação, tendo em vista a inabilitação de todos os licitantes.

Após, vem resposta aos recursos administrativos, por parte do Pregoeiro, negando provimento aos recursos e, conseqüentemente, declarando fracassado o certame (fls. 233 a 239).

Com efeito, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, como autoridade superior, para análise e deliberação sobre o caso.



É o relatório.

Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL

Vê-se que uma das controvérsias no caso em concreto se deu por inabilitação da empresa Transpal, em processo licitatório, em razão da não apresentação de documentos previstos no edital.

Sobre a documentação, pode-se ver que a mesma não foi apresentada corretamente no sistema próprio do Pregão Eletrônico, sistema esse que possui uma série de peculiaridades para a devida apresentação da proposta.

Primeiro, nota-se que apenas uma parte da certidão fiscal negativa federal foi anexada (ofício fed. inss 001 005.jpg), sendo que o sistema apenas junta um documento. Em outras palavras, todos os documentos relativos a certidão (ofício fed. inss 001 005.jpg e neg. fed. tp.pdf) deveriam ser comprimidos em um arquivo .zip ou .rar, por exemplo, o que não foi feito. Logo, o sistema reconheceu apenas o último arquivo lançado, não podendo ser aceito pela Comissão, tendo em vista a falta da apresentação de toda a documentação exigida pelo edital.

Sobre a declaração, não conseguiu o requerente se desincumbir do ônus de afastar a presunção de veracidade do ato administrativo de inabilitação no certame em razão da não apresentação da documentação, se limitando, apenas, a alegar a sua apresentação.

Logo, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da Lei nº 8.666/93), **não se pode falar em habilitação posterior**, sendo que, caso a documentação faltante seja relevada pela Administração, poder-se-ia falar em desrespeito ao princípio da isonomia e prejuízo da competitividade em razão de, hipoteticamente, haver empresas interessadas em participar do certame que, na data marcada para apresentação de propostas, não tivessem a



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Procuradoria-Geral do Município

documentação necessária e houvessem desistido por tal motivo, sendo ilícita a habilitação do requerente sem a apresentação da documentação prevista no edital.

Com isso, **opina-se pela manutenção da inabilitação da empresa requerente** pelos motivos expostos neste parecer e na manifestação da Comissão.

2.2 SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 48, §3º, DA LEI Nº 8.666/93 AO PREGÃO (LEI Nº 10.520/02)

Sobre a alegação, por parte da empresa Helatur, cumpre-nos dizer que **se trata de uma faculdade da Administração a aplicação subsidiária do dispositivo** da Lei nº 8.666/93 ao Pregão, em razão desta ser silente quanto ao tema.

Com isso, não sendo obrigatória a sua aplicação, entendemos razoável a decisão da Comissão de inabilitar os licitantes e, conseqüentemente, declarar fracassado o certame.

3. CONCLUSÃO

Com efeito, tecidas tais considerações, **opina-se, salvo melhor juízo, pela manutenção da inabilitação das requerentes**, em razão de não ter apresentado a documentação exigida pelo edital, conforme documentação apresentada pela própria requerente e pela Comissão, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, assim como para não haver prejuízo à competitividade dos certames públicos, **como também se opina pela aplicação facultativa do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93 ao instituto do pregão**, não podendo a Administração Pública ser compelida a utilizar do dispositivo, mantendo-se na esfera da conveniência e oportunidade, mantendo-se, *in totum*, a decisão da Comissão.

É o parecer.

À consideração superior.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Geral do Município, 05 de maio de 2020.

Renato Moreira Mussi Filho

Procurador do Município

OAB/RS nº 97.205

Jorge Adones Lopes dos Anjos
Procurador Geral do Município
Portaria Nº 004/2017